



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2011 (Do Sr. Jânio Natal)

Estabelece medida sobre banheiros públicos ou de uso público, tendo em vista evitar riscos de contaminação dos usuários, devido aos possíveis acúmulos de bactérias, nas fechaduras, torneiras e demais acessórios.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, que “define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, e dá outras providências”, estabelecendo medida sobre banheiros públicos ou de uso público, tendo em vista evitar riscos de contaminação dos usuários.

Art. 2º O art. 8º da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 9º e 10:

Art. 8º

§ 9º Consideram-se submetidos ao controle e fiscalização sanitária, sem prejuízo das disposições complementares estabelecidas em legislação estadual ou municipal, os banheiros públicos ou de uso público.

Art. 3º A Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, passa a vigorar acrescida dos seguintes art. 41-C e 41-D:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 41-C. Os banheiros públicos ou de uso público individuais terão sistemas automáticos em torneiras, porta-papel, dispensadores de sabão, válvulas de descarga e ficam obrigados manter à disposição do usuário um reservatório de álcool gel asséptico logo após à sua saída.

Art. 41-D. Os banheiros públicos ou de uso público coletivos terão sistemas automáticos em torneiras, porta-papel, dispensadores de sabão, válvulas de descarga e portas de entrada principal.

§ 1º No lugar de portas automáticas, poderão ser adotadas soluções arquitetônicas com paredes paralelas que assegurem os mesmos efeitos do ponto de vista do controle dos riscos de contaminação dos usuários, ou seja, não possuir qualquer obstáculo que necessite de maçaneta (fechadura) para o acesso nos termos de regulamento ou de norma técnica registrada no Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial.

§ 2º No controle e fiscalização do disposto no *caput*, os órgãos do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária atuarão supletivamente aos órgãos municipais responsáveis por obras e edificações.

Art. 3º Esta lei só terá validade para as grandes cidades com população acima de 400.000 habitantes. As cidades com população inferior, só terá efeito mediante regulamentação própria pelo executivo municipal.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após 1 (um) ano da data de sua publicação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICATIVA

O projeto de lei proposto traz medida simples, mas extremamente relevante, no campo da saúde pública. Prevê que os banheiros públicos ou de uso público tenham torneiras e portas automáticas e reservatório de álcool gel asséptico em sua entrada. São claros os benefícios dessa iniciativa: evitam-se muitos casos de contaminação dos usuários por bactérias e outros agentes causadores de doenças.

Aprovada a norma nacional, os estados e especialmente os municípios poderão estabelecer regras complementares que atendam suas peculiaridades. Poderão ser estabelecidas na esfera local, por exemplo, normas sobre dimensões arquitetônicas e equipamentos sanitários a serem adotados conforme o número de usuários previstos em cada tipo de edifício ou local.

Considera-se que a prerrogativa histórica de os municípios legislares sobre edificações não limita a capacidade de a União, quanto à questão de evidente interesse a toda coletividade, estabelecer normas gerais, especialmente no campo da defesa da saúde (art. 24, *caput*, inciso XII, da Constituição Federal). Essa é a única interpretação robusta da distribuição de atribuições normativas entre os entes federados presente em nossa Carta Política.

Cabe registrar que, como forma de assegurar um prazo razoável para a adaptação dos Municípios às regras estabelecidas, está previsto prazo de 01 ano para a plena aplicação da lei. Esse prazo, que tem como parâmetro a realização da Copa das Confederações em 2013 e a Copa do Mundo em 2014, bem como as Olimpíadas de 2016.

Para o Brasil, a Copa das Confederações em 2013, a copa do mundo em 2014 e as Olimpíadas de 2016, é a oportunidade do País dar um salto de modernização em todos os setores e apresentar sua capacidade de organização, como também força econômica para captar investimentos e os muitos atrativos que podem transformar o País.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Conta-se, desde já, com o pleno apoio dos senhores Parlamentares para a rápida aprovação da proposição legislativa em tela.

Sala das Sessões, em de de 2011.

Deputado JÂNIO NATAL